



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14873/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hercúles Antonio Pessoa Ribeiro
Interessado: Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DE RUA DA COMUNA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01794/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hercúles Antonio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE n.º 184/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedo da Rua Projetada 07, localizada no Loteamento José Maria Ribeiro, na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Arthur Paredes Cunha Lima, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14873/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14873/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Hercúles Antonio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE n.º 184/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedo da Rua Projetada 07, localizada no Loteamento José Maria Ribeiro, na citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 162/163, e, em seguida, complementar, fl. 165, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 27 de junho a 31 de dezembro de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 82.127,60, sendo R\$ 79.663,77 oriundos do FDE e R\$ 2.463,83 provenientes de contrapartida do Município; c) os recursos liberados para a execução dos serviços totalizaram R\$ 79.663,77; d) a empresa C S C – CONSTRUTORA SANTA CECÍLIA LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 032/2006; e) o Contrato n.º 031/2006 foi assinado no dia 07 de julho do referido ano, com vigência de 90 (noventa) dias; f) as despesas efetuadas também somaram R\$ 79.663,77; e g) os serviços foram executados e estavam compatíveis com os valores pagos, concorde evidenciado na diligência *in loco* ocorrida no mês de agosto de 2007.

Em seguida, os técnicos da DICOP, destacando a ausência dos documentos comprobatórios do aporte da contrapartida da Urbe, informaram a conclusão das serventias previstas no objeto do convênio e consideraram regular a gestão dos recursos provenientes do aludido acordo.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 167/168, pugnou, em síntese, pela regularidade das contas e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14873/11

In casu, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se que a prestação de contas do convênio *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMO* ao Sr. Hercúles Antonio Pessoa Ribeiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.